

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
Praça Dr. José Sarney, 159 – Centro – Coroatá - Maranhão

Lei nº 183/2000, de 11 de dezembro de 2000.

Altera e consolida o código tributário do Município de Coroatá (MA), criado pela Lei nº. 094/96, de 20 de dezembro de 1996, e modificado pelas LEIS 139/1998 e 170/1999.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
ANO DE 2000

LEI Nº 183/2000, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2000

ALTERA E CONSOLIDA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE COROATÁ, (MA), CRIADO PELA Lei Nº 094/96, de 20 de dezembro de 1996, e modificado pelas LEIS 139/1998 , 146/1998 E 170/1999.

Art. 1º A Lei nº 094/96, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Coroatá e suas alterações pelas leis de nº 139/98 e 146/98 e 170/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

“DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Coroatá, Estado do Maranhão, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, demais Leis complementares, das resoluções do Senado Federal, da Legislação Estadual nos limites de sua competência e Lei Orgânica do Município.

Livro primeiro
PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial urbana;
- b) Imposto sobre Serviços de quaisquer naturezas;
- c) Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis;

II - TAXAS:

- a) Taxa de Serviços Públicos;
- b) Taxa de Licença;

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA:

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
Praça Dr. José Sarney, 159 - Centro - fone: 641-1432
Coroatá - Maranhão

Título I
DOS IMPOSTOS

Capítulo I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
E TERRITORIAL URBANA

Seção I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º - A hipótese de incidência do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizada na zona urbana do município.
Parágrafo Único - O fato gerador do imposto ocorre anualmente no dia 1º de Janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana qualquer aglomerado de características urbanas, independente de sua extensão de área, situado em território municipal onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos construídos ou garantidos pelo poder público:

- Item I - meio fio e calçamento, com canalização e/ou sarjeta para escoamento de águas pluviais;
- Item II - abastecimento de água;
- Item III - sistema de esgotos sanitários;
- Item IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para a distribuição domiciliar;
- Item V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3(três) Km do imóvel considerado.

§ 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel localizado dentro da zona urbana independente de sua área ou de sua destinação.

Art. 5º - O Bem Imóvel, para os efeitos deste imposto será classificado como terreno ou prédio.

Parágrafo Primeiro - Considera-se terreno ou terra nua o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada e desabitada ou em andamento cujos licenciamentos autorizados pelo poder municipal estejam em vigor;
- c) em que houver edificações cujas construções estejam interdadas, condenadas, em ruínas ou em demolição.

§ 2º - Considera-se prédio o Bem Imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
Praça Dr. José Sarney, 159 - Centro - fone: 641-1432
Coroatá - Maranhão

forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do Imposto independe:

- I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares e administrativas relativas ao bem imóvel.

Seção II
SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte do imposto é o proprietário ou titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador emitido na posse, os titulares do direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário.

§ 2º - Conhecido o proprietário ou titular do domínio útil ou possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles, tomar-se-á o titular do domínio útil.

Parágrafo Terceiro - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

Seção III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 8º - A BASE de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, considera-se o valor venal:

- Item I - nos casos referidos nas alíneas a, b e c do parágrafo primeiro do artigo 5º o valor da terra nua;
- Item II - nos demais casos, o valor da terra nua e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 9º - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

- I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados aos fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela e valores da construção, constantes no decreto de regulamentação do C.T.M.
- II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
Praça Dr. José Sarney, 159 - Centro - fone: 641-1432
Coroatá - Maranhão

medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terrenos constantes no decreto de regulamentação do C.T.M.

III - na falta circunstancial das informações de acordo com os itens I e II, o valor venal dos imóveis poderá ser conhecido a partir de informações de transações imobiliárias coletadas em escrituras públicas de compra e venda ou nos seus respectivos registros de imóveis, como também em outras fontes a serem definidas pelo poder executivo.

Parágrafo Primeiro - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, pela fórmula que se segue:

$$\text{FRAÇÃO IDEAL} = \frac{\text{área do terreno} \times \text{área construída da unidade}}{\text{área total construída}}$$

Parágrafo Segundo - No caso do parágrafo anterior, a área de construção corresponderá ao resultado da soma das áreas de uso privativo e de uso comum, esta dividida pelo mesmo número de unidades autônomas.

Art. 10 - Será arbitrado pelo executivo e atualizado antes do lançamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta os equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área em que se localizem, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, bem como os preços correntes no mercado.

Art. 11 - Para cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

Item I - 1,00% (um por cento) tratando-se de terrenos segundo a definição das alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 5º desta Lei.

Item II - 0,50% (cinquenta centésimos por cento) tratando-se de prédios utilizados ou destinados para habitação;

Item III - 1,00% (um por cento) para prédios comerciais, industriais e públicos.

Art. 12 - Os imóveis não murados terão as alíquotas de tributos relativos à terra nua acrescidos de 200% (duzentos por cento).

Parágrafo Único - Os terrenos não edificados terão as alíquotas dos seus tributos, anualmente acrescidos à taxa de 5% (cinco por cento) ao ano, de forma cumulativa.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

Praça Dr. José Sarney, 159 - Centro - fone: 641-1432
Coroatá - Maranhão

Seção IV
LANÇAMENTO

Art. 13 - O lançamento do imposto será anual e feita pela autoridade administrativa a vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte quer apurados pelo fisco.

Art. 14 - Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contínuo será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação a época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 15 - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários.

Parágrafo Único - Em se tratando, porém de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 16 - O lançamento do imposto não implicará em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Seção V
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 17 - A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovido pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto ou pela secretaria municipal responsável pela arrecadação de tributos.

Parágrafo Único - Nos termos do inciso VI Art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extrato ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

Art. 18 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente em até 6 (seis) vezes:

§ 1º - No caso de pagamento parcelado as parcelas serão acrescidas da taxa referencial e dos juros praticados para as cadernetas de poupança;

§ 2º - Os pagamentos das parcelas vincendas só poderão ser efetuadas após o pagamento das parcelas vencidas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
Praça Dr. José Sarney, 159 - Centro - fone: 641-1432
Coroatá - Maranhão

Art. 19 - Quando ocorrer a aquisição de posse, domínio útil ou da propriedade do bem imóvel já lançado por pessoa imune ou isenta vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto parcelado, respondendo por elas o alienante.

**Seção VI
ISENÇÕES**

Art. 20 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

- I - habitacional de pessoas que se enquadrarem nas exigências da Lei Municipal N° 154 de 13 de Maio de 1999.
- II - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder público desapropriante;
- III- habitacional de pessoa física com renda líquida anual igual ou inferior à do nível de isenção do imposto de renda;
- IV- comercial de pessoa jurídica com faturamento anual de até R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Parágrafo Primeiro- Exclui-se dos benefícios deste artigo as atividades cartorárias.

Parágrafo Segundo- Anualmente o contribuinte, pessoa física ou jurídica, deverá fazer prova de sua condição, para fazer jus ao benefício definido nos itens III e IV do caput deste artigo.

**Capítulo II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**Seção I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Art. 21 - A hipótese de incidência do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista do art. 23, por empresa ou profissional autônomo, independente:

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;
- d) do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 22 - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se o local da prestação do serviço e/ou da obra, no caso de construção de qualquer natureza.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

Praça Dr. José Sarney, 159 - Centro - fone: 641-1432

Coroatá - Maranhão

Art. 23 - Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

- 1 - Profissionais da área médica, serviços médicos e de diagnóstico de qualquer natureza;
- 2 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres;
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- 5 - Assistência médica e congêneres previsto nos itens 1, 2 e 3, desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros contratados pela empresa ou apenas pagos por esta mediante indicação do beneficiário do plano;
- 7 - Médicos veterinários;
- 8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 9 - Guarda, tratamento, amostramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 10 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
- 11 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
- 12 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 13 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 14 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 15 - Incineração de resíduos quaisquer;
- 16 - Limpeza de chaminés;
- 17 - Saneamento ambiental e congêneres;
- 18 - Assistência técnica;
- 19 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, processamento de dados, consultoria técnica, financeira e administrativa;
- 20 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 21 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 22 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 23 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 24 - traduções e interpretações;
- 25 - Avaliação de bens;
- 26 - Datilografia, estenografia, expedientes, secretaria em geral e



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
Praça Dr. José Sarney, 159 - Centro - fone: 641-1432
Coroatá - Maranhão

- congêneres;
- 27 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de quaisquer naturezas;
 - 28 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
 - 29 - Execução de obras de engenharia de qualquer natureza sob contrato de qualquer tipo ou caráter ou mesmo sem contrato, e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias que ficam sujeitas ao pagamento do ICMS);
 - 30 - Demolição;
 - 31 - Reparação, conservação, manutenção e reforma de construções ou obras de qualquer natureza (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS);
 - 32 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;
 - 33 - Florestamento e reflorestamento;
 - 34 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
 - 35 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
 - 36 - Raspagem, calefação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
 - 37 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza;
 - 38 - Planejamento, organização e administração de festas, exposições, congressos e congêneres;
 - 39 - Organização de festas e recepções, bufet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);
 - 40 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;
 - 41 - Administração de fundos mútuos;
 - 42 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
 - 43 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer;
 - 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
 - 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring);
 - 46 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
 - 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 43, 44, 45 e 46;
 - 48 - Despachantes;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

Praça Dr. José Sarney, 159 - Centro - fone: 641-1432
Coroatá - Maranhão

- 49 - Agentes de propriedades industriais;
- 50 - Agentes de propriedade artística ou literária;
- 51 - Leilão;
- 52 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 53 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;
- 54 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 55 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 56 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;
- 57 - Diversões públicas;
 - a) cinemas, danceterias, clubes e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingressos;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação dos espectadores, inclusive a venda de direitos de transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- 58 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissão radiofônica ou de televisão);
- 59 - Gravação e distribuição de filme e video-tapes;
- 60 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
- 61 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 62 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 63 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 64 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 65 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças partes que fica sujeito ao ICMS);
- 66 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
Praça Dr. José Sarney, 159 - Centro - fone: 641-1432
Coroatá - Maranhão

- pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS);
- 67 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
 - 68- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou a comercialização;
 - 69 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
 - 70 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
 - 71 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
 - 72 - Cópia de reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
 - 73 - Composição gráfica, fotocomposição, cliogeria, zincografia, litografia e fotolitografia;
 - 74 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
 - 75 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
 - 76 - Funerária;
 - 77 - Tinturaria e lavanderia;
 - 78 - Taxidermia;
 - 79 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
 - 80 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão reprodução ou fabricação);
 - 81 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos ou outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto televisão);
 - 82 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais;
 - 83 - Profissionais liberais;
 - 84 - Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posições de cobranças ou recebimento e outros serviços correlatos de cobranças ou recebimentos;
 - 85 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco

Handwritten signature

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

Praça Dr. José Sarney, 159 - Centro - fone: 641-1432

Coroatá - Maranhão

Central, fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamentos de cheques, ordens de pagamentos e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de fichas cadastrais, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extratos de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento às instituições financeiras, de gastos com porte de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a prestação dos serviços);

86 - Transporte de natureza estritamente municipal;

87 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres. O valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço;

88 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

89 - Atividades cartorárias.

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos na lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõe cada item e desde que não constituam hipótese da incidência de tributo estadual ou federal.

Seção II
SUJEITO PASSIVO

Art. 24 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Art. 25 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - o prestador do serviço, sendo empresa, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitido, contendo no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de pagamento do imposto.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
Praça Dr. José Sarney, 159 - Centro - fone: 641-1432
Coroatá - Maranhão

Art. 26 - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 27 - Para os efeitos deste imposto considera-se:

- I** - empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- II** - profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- III** - sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 4, 7, 22, 49, e 83 da lista do Art. 23º, que tenha contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;
- IV** - trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;
- V** - trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para execução de atividades auxiliares não componentes da essência do serviço;
- VI** - estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados, ou executados os serviços total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 28 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual se aplicará a correspondente alíquota, constante no anexo I desta Lei:

§ 1º - Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um item da lista por serem várias as atividades, serão tributados pela atividade gravada com a alíquota mais elevada.

§ 2º - As empresas prestadoras de mais de um tipo de serviço enquadrados na lista, ficarão sujeitas ao imposto apurado através da aplicação de cada uma das alíquotas sobre a receita correspondente a atividade tributável.

§ 3º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 29, 30 e 31 da lista, do artigo 23 o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes;

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

Praça Dr. José Sarney, 159 - Centro - fone: 641-1432
Coroatá - Maranhão

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;
- c) 50% do valor do serviço sem as deduções a e b.

§ 4º - não sendo possível estabelecer a receita específica de cada uma das atividades, de que trata o parágrafo anterior por falta de clareza de sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita aferida.

Art. 29 - Preço dos serviços, para fins deste imposto, é a receita bruta a ele correspondente, incluindo aí os valores acrescidos, os encargos de qualquer natureza, os ônus relativos a concessão de crédito ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, no total das subempreitadas de serviços não tributáveis, fretes, despesas, tributos e outros.

§ 1º - não se incluem nos preços dos serviços os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 2º - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 30 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que:

- I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - ocorrer fraudes, sonegação ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;

IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados, os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

Art. 31 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da fazenda municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguinte elementos:

- I - recolhimentos feitos em períodos idênticos pelos contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- III - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:
 - a) valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
 - b) a folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
Praça Dr. José Sarney, 159 - Centro - fone: 641-1432
Coroatá - Maranhão

- sócios ou gerentes;
- c) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou quando próprios, o valor dos mesmos;
- d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 32 - As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do anexo I deste código.

Seção IV
LANÇAMENTO

Art. 33 - O imposto será lançado:

- I - mensalmente no período a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sobre a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pela sociedade de profissionais;
- II - mensalmente, mediante lançamento ou homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa ou profissional autônomo.

Art. 34- Durante o prazo de cinco anos de que a fazenda pública dispõe para constituir crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter a disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 35 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

- I - quando se tratar de atividades exercidas em caráter temporário;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja a espécie, modalidade ou valores de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
- V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária, aplicada no caso, com penalidades cabíveis.

Art. 36 - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 37 - A qualquer tempo a administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vencidas do imposto, quando se verificar que a estimativa



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

Praça Dr. José Sarney, 159 - Centro - fone: 641-1432
Coroatá - Maranhão

inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenham alterado de forma substancial.

Art. 38 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentação.

Art. 39 - O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividades desde que não mais prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.

Art. 40 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 41 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividades ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

**Seção V
DA INSCRIÇÃO**

Art. 42 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitualmente, qualquer das atividades relacionadas no Art. 23º, ficam obrigadas a inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços.

§ 1º - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovido pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento, ainda que seu título seja imune ou isento do imposto.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade à repartição fiscal competente.

§ 3º - O contribuinte poderá ser inscrito no cadastro a que se refere o parágrafo primeiro pela própria secretaria municipal responsável pela arrecadação de tributos.

**Seção VI
DA ESCRITA FISCAL**

Art. 43 - Os contribuintes do imposto sobre os serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação, ficam obrigados a:

I - manter a escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda quando não tributáveis;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
Praça Dr. José Sarney, 159 - Centro - fone: 641-1432
Coroatá - Maranhão

II - emitir as notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O regulamento definirá os modelos de livros, notas fiscais e documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta deste, no seu domicílio, sem prejuízo dos já em uso até essa regulamentação.

§ 2º - Nenhum livro de escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

§ 3º - Os livros e documentos de exibição obrigatória a fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo os casos expressamente previstos no regulamento.

§ 4º - O regulamento disporá sobre a adoção de documentação simplificada, no caso de contribuinte de rudimentar organização.

§ 5º - O Poder Executivo poderá autorizar a administração a adotar, complementarmente ou em substituição, quando forem insatisfatórios os elementos da regulamentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Seção VII
ARRECADAÇÃO

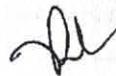
Art. 44 - O imposto será pago na forma e prazo regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de lançamento de ofício previsto no inciso I do art. 33º, o prazo para o pagamento será até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

§ 2º - Imposto correspondente ao serviço prestado na forma do item II, do art. 33º, independentemente do pagamento do preço a ser efetuado será recolhido até o dia 10 do mês subsequente e na ocorrência do fato gerador quando tratar-se de empresa sem domicílio neste município, mediante preenchimento de guias especiais, por iniciativa do próprio contribuinte.

Art. 45 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

- I - serão estimados os valores dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou no período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais se de valor superior a 50% do valor de Referência Municipal vigente;
- II - findo o exercício ou o período de estimativa deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

Praça Dr. José Sarney, 159 - Centro - fone: 641-1432
Coroatá - Maranhão

pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais;

III - as diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido serão recolhidos dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

Art. 46- Sempre que o volume de modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção do regime especial para pagamento do imposto.

Seção VIII
ISENÇÃO

Art. 47 - Fica isento do imposto do ISSQN:

- I- pessoa física com renda líquida anual igual ou inferior à do nível de isenção do imposto de renda;
- II- pessoa jurídica com faturamento anual de até R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Parágrafo Primeiro- Excluem-se dos benefícios deste artigo as atividades cartorárias.

Parágrafo Segundo- Anualmente o contribuinte, pessoa física ou jurídica, deverá fazer prova de sua condição, para fazer jus ao benefício definido nos itens I e II do caput deste artigo.

Capítulo III
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Seção I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 48 - O Imposto sobre a Transmissão onerosa de Bens Imóveis, por atos "inter vivos", incide sobre:

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - a acessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
Praça Dr. José Sarney, 159 - Centro - fone: 641-1432
Coroatá - Maranhão

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 49 - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou dos direitos a ele relativos.

Art. 50 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - O transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados ou que por eles tenham sido coniventes, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que foram responsáveis.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 51 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Art. 52 - A base de cálculo será determinada pela administração tributária, através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e nos declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo Único - Na avaliação, serão considerados dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

I - forma, dimensões e utilidade;

II - localização;

III - estado de conservação;

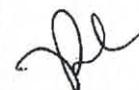
IV - valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

V - custo unitário de construção.

Art. 53 - A alíquota é de 3% (três por cento).

§ 1º - Será de 0,5% (meio por cento), a alíquota sobre o financiamento realizado através do Sistema Financeiro de Habitação e de 4% (quatro por cento) sobre o valor restante;

§ 2º - Será de 2% (dois por cento) a alíquota referente à permuta, pregão judicial e inventário.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
Praça Dr. José Sarney, 159 - Centro - fone: 641-1432
Coroatá - Maranhão

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 54 - Para efeito de apuração do valor venal do imóvel e recolhimento do Imposto, a avaliação será determinada pelo valor de venda do imóvel ou pela aplicação da Tabela de Preços de Construção, constante do Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único - O lançamento será efetuado todas as vezes que houver a transmissão onerosa de Bens Imóveis, na forma do Art. 48.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 55 - O imposto será apurado no ato da realização da operação de transmissão e será pago de uma vez, na tesouraria do órgão arrecadador ou na rede bancária autorizada.

Art. 56 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos quando:

- I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela inscrita;
- II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data de aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida no parágrafo primeiro, o imposto será devido, nos termos da lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor do bem ou direito, naquela data, corrigida a expressão monetária da base de cálculo, para o dia do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário respectivo.

§ 5º - A preponderância de que trata o parágrafo primeiro será demonstrada pelo interessado através de Atas, Certidões ou documentos equivalentes.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
Praça Dr. José Sarney, 159 - Centro - fone: 641-1432
Coroatá - Maranhão

**SEÇÃO VI
ISENÇÃO**

Art. 57 - São isentos do imposto:

- I - As Fundações, Sociedades de Economia Mista e Entidades Autárquicas, instituídas pelo Município, relativamente às aquisições de imóveis destinados às suas finalidades;
- II - Os Estados Estrangeiros quanto as aquisições de imóveis destinados a sede de suas missões diplomáticas ou consulares e a residência de Diplomatas acreditados no País.

Art. 58 - Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionários pessoas jurídicas isentas, conforme alíneas I e II do art. 57 (artigo anterior). A comprovação ao pagamento do imposto será substituída por certidão expedida pela autoridade fiscal como dispuser o Regulamento.

**Título II
DAS TAXAS**

**Capítulo I
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Seção I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Art. 59 - As taxas de serviços públicos têm como hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição, relativos a:

- I - coleta de lixo;
- II - limpeza pública;
- III - conservação de vias e logradouros públicos;
- IV - iluminação pública.

Art. 60 - A taxa de coleta de lixo abrange as atividades de coleta de lixo domiciliar de estabelecimentos residenciais, industriais, comerciais ou de prestações de serviços.

Parágrafo Único - não estão contidas nos serviços de coleta de lixo, as remoções de resíduos e detritos industriais e galhos de árvores, retiradas de entulhos e remoção de lixo, realizado em horário especial por solicitação do interessado.

Art. 61 - A taxa de limpeza pública é devida em função dos serviços de varrição, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos; capinação e desinfecção de locais insalubres em vias e



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

Praça Dr. José Sarney, 159 - Centro - fone: 641-1432
Coroatá - Maranhão

logradouros públicos.

Art. 62 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos é devida em razão da prestação de serviços de conservação de ruas, praças, jardins, leitos pavimentados ou não e vias de logradouros públicos em geral, situados nas zonas urbanas, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a) raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas;
- b) conservação ou reparação de calçamento, asfalto ou outro tipo de pavimento;
- c) recondicionamento de meio fio;
- d) melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;
- e) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f) sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g) fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h) manutenção de lagos e fontes.

Art. 63 - Contribuinte da taxa de serviços públicos, é o proprietário o titular do domínio útil ou possuidor a quaisquer títulos, de imóvel situado em local onde o município mantém os serviços referidos.

Art. 64 - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados para cada caso da seguinte forma:

I - em relação ao serviço de coleta de lixo por metro quadrado edificado e por tipo de utilização do imóvel e por este fato acrescido dos seguintes percentuais sobre o valor médio calculado:

- Residencial - 5%
- Comércio - 10%
- Serviço - 10%
- Industrial - 10%
- Público - 10%

II - em relação aos serviços de limpeza pública, conservação de vias e logradouros públicos, iluminação pública por metro linear de testada, por serviço prestado, por tipo de utilização do imóvel e por este fato acrescido dos seguintes percentuais sobre o valor médio calculado:

- Residencial - 5%
- Comércio - 10%
- Serviço - 10%
- Industrial - 10%
- Público - 10%

III - no caso do item II, quando se tratar de imóvel constituído por



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
Praça Dr. José Sarney, 159 - Centro - fone: 641-1432
Coroatá - Maranhão

terreno não construído (terra nua) será também considerado o tipo de utilização do mesmo para fins de aplicação de percentuais ao valor médio calculado, obtido através de escritura e/ou registro de imóvel.

Seção III
LANÇAMENTO

Art. 65 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal podendo os prazos e formas assinaladas para pagamento, coincidirem, a critério da administração, com os do imposto predial e territorial urbano.

Seção IV
ARRECADAÇÃO

Art. 66 - A taxa será paga de uma vez ou em até 12 (doze) parcelas.

§ 1º - No caso de pagamento parcelado, as parcelas serão acrescidas da taxa referencial e dos juros praticados para as cadernetas de poupança;

§ 2º - Os pagamentos das parcelas vincendas só poderão ser efetuadas após o pagamento das parcelas vencidas.

§ 3º - Fica isento do pagamento das taxas de coleta de lixo, limpeza pública e de conservação de ruas e logradouros públicos:

I - pessoas que se enquadrarem nas exigências da Lei Municipal Nº 154 de 13 de Maio de 1999.

II - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder público desapropriante;

III- pessoa física com renda líquida anual igual ou inferior à do nível de isenção do imposto de renda;

Parágrafo Quarto- Excluem-se dos benefícios do parágrafo terceiro as atividades cartorárias.

Parágrafo Quinto - Anualmente o contribuinte, pessoa física ou jurídica, deverá fazer prova de sua condição, para fazer jus ao benefício definido no § 3º.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

Praça Dr. José Sarney, 159 - Centro - fone: 641-1432
Coroatá - Maranhão

Capítulo II
DA TAXA DE LICENÇA

Seção I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

* “Artigo 67 – A taxa de licença e verificação fiscal é devida em decorrência da atividade da administração pública que, no exercício do poder de polícia do município, regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão de interesse público concernente a segurança, a higiene, a saúde, a ordem, aos costumes, a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, tranqüilidade pública, a propriedade, aos direitos individuais e coletivos da legislação municipal a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo Primeiro – Estão sujeitas a prévia licença:

- a) localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b) a execução de construção de qualquer natureza, arruamentos e loteamentos;
- c) a veiculação de publicidade em geral;
- d) a ocupação de áreas em terrenos ou vias em logradouros públicos;
- e) o abate de animais;
- f) atividades econômicas exercidas de formas ambulantes e/ou eventual;
- g) funcionamento de estabelecimento em horários especial.

Parágrafo Segundo – Fica também sujeita a Taxa de Licença e Verificação Fiscal a utilização do solo ou subsolo do Município, em área urbana ou urbanizável, das vias e logradouros públicos para instalações e implantações de equipamentos, máquinas, aparelhos de qualquer espécie, reservados à exploração de telefonia e de fornecimento de energia elétrica, e, em solo ou subsolo urbano, urbanizável ou rural, para instalações e implantações de equipamentos, máquinas e aparelhos de qualquer espécie reservados a exploração de transportes ferroviários.

Nesses casos de ocupação de áreas em terrenos, vias e logradouros públicos, a Taxa de Licença e Verificação Fiscal será devida por ocasião do licenciamento concedido ou preexistente, e pela verificação fiscal do exercício da utilização ou ocupação em cada período anual subsequente.

Parágrafo Terceiro – Considera-se área urbana, para fins de cobrança desta taxa, a aglomeração composta de 20 (vinte) ou mais unidades domiciliares de quaisquer naturezas, que apresente características urbanas e, pelo menos um logradouro público definido. Área urbanizável é aquela limítrofe à urbana existente e que pode ser considerada como de expansão desta última.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
Praça Dr. José Sarney, 159 - Centro - fone: 641-1432
Coroatá - Maranhão

Parágrafo Quarto - Para a cobrança das taxas correspondentes às licenças objeto do parágrafo segundo deste artigo 67 (sexagésimo sétimo), será obedecida a Tabela I, a seguir:

TABELA I	
ESPECIFICAÇÕES	V.R.M
1 - Assentamento de posteamento para qualquer uso, por unidade, ao mes.	0,07
2 - Instalações de máquinas, aparelhos e equipamentos nas vias e logradouros públicos, por mês.	1,30
3 - Assentamento de trilhos por quilometro de via férrea, por mes.	0,83
4- Assentamento de torres para telefonia móvel, por unidade , por mês.	5,00
5- Rede de fiação para comunicação telefônica fixa, por metro linear, ao mês.	0,006

Parágrafo Quinto - Quaisquer dúvidas que possam surgir na aplicação desta Lei em geral e deste artigo em específico, serão dirimidas pelo Prefeito Municipal.

Art. 68 - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere o ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá, sem prévia licença da Prefeitura iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

§ 1º - A obrigatoriedade da prévia licença para localização, independente da existência de estabelecimento fixo é exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência;

§ 2º - Haverá incidência da taxa independentemente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

Art. 69 - A taxa de localização será devida e emitida no respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial, da renovação anual do funcionamento, e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício.

Handwritten signature

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

Praça Dr. José Sarney, 159 - Centro - fone: 641-1432
Coroatá - Maranhão

Parágrafo Único - O Alvará de Licença conterá os seguintes elementos característicos:

- I - nome da pessoa física ou jurídica a que for concedido;
- II - local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;
- III - ramo do negócio ou da atividade;
- IV - restrição;
- V - número de inscrição no órgão fiscal competente;
- VI - horário de funcionamento;
- VII - tipo de licença concedida.

Art. 70 - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir com as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 71 - As atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e a taxa, isoladamente nos termos do parágrafo primeiro do artigo 68.

Art. 72 - São sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento de taxa de licença para a execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de quaisquer naturezas, assim como arruamento ou loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, ressalvados os casos do artigo 81 desta Lei:

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras ou construções de quaisquer naturezas, nas formas da legislação municipal aplicável.

§ 2º - A licença terá período de validade de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se a execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará.

§ 3º - Se insuficiente para execução do projeto o prazo concedido no alvará, a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.

Art. 73 - A taxa de licença para a publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos, ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento.

§ 1º - A licença para publicidade será válida pelo período constante no alvará.

§ 2º - Não se considera publicidade, expressões ou indicação tais como: tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, pronto-socorro; nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
Praça Dr. José Sarney, 159 - Centro - fone: 641-1432
Coroatá - Maranhão

arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

Art. 74 - A taxa por ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização do espaço nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação dos serviços, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

§ 1º - A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

§ 2º - A taxa será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

Art. 75 - O abate de animais destinados ao consumo público quando não for feito em Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária.

Parágrafo Único - A arrecadação da taxa que trata este artigo será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou relativamente a animais cujo abate ocorreu em outro município, no ato da reinspeção sanitária para distribuição local.

Art. 76 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder administrativo do município, nos termos do artigo 67 desta Lei.

Seção II
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 77 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade realizada pelo município, no exercício regular de seu poder de polícia, para cada licença requerida mediante a aplicação da alíquota constante na tabela anexa a esta Lei, sobre o valor de Referência Municipal na época da concessão da licença.

Art. 78 - O estabelecimento que mantém atividades diversas no mesmo local sem delimitação física de espaço, sendo propriedade do mesmo contribuinte, fará o pagamento da taxa de maior alíquota acrescida de 3% (três por cento) desse valor, para cada uma das demais atividades.

Seção III
LANÇAMENTO

Art. 79 - A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, existente no cadastro, complementados, se necessário, por outros constatados no local.

Parágrafo Único - O sujeito passivo é obrigado a comunicar a repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas ao ramo de atividade, ou alterações fiscais do estabelecimento.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

Praça Dr. José Sarney, 159 - Centro - fone: 641-1432
Coroatá - Maranhão

Seção IV
ARRECADAÇÃO

Art. 80 - A taxa de licença em todas as modalidades do artigo 67, será arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

Parágrafo Único - Quando da prorrogação da licença para execução de construção ou obras de quaisquer naturezas a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) do valor da tabela.

Art. 81 - São isentos do pagamento de taxa de licença:

- I - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder público desapropriante;
- III- pessoa física com renda líquida anual igual ou inferior à do nível de isenção do imposto de renda;
- IV- pessoa jurídica com faturamento anual de até R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).
- V- Templos Religiosos

Parágrafo Primeiro- Excluem-se dos benefícios deste artigo as atividades cartorárias.

Parágrafo Segundo- Anualmente o contribuinte, pessoa física ou jurídica, deverá fazer prova de sua condição, para fazer jus ao benefício definido no caput deste artigo.

Título III
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Capítulo Único
Seção I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 82 - A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é o benefício recebido por imóvel em razão de obra pública.

Seção II
SUJEITO PASSIVO

Art. 83 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
Praça Dr. José Sarney, 159 - Centro - fone: 641-1432
Coroatá - Maranhão

Seção III
BASE DE CÁLCULO

Art. 84- A Contribuição de Melhoria terá como total a despesa realizada.

Parágrafo Único - Para efeito de determinação do valor total serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, cujo valor será utilizado a época de lançamento se for o caso.

Seção IV
DO LANÇAMENTO

Art. 85 - Concluída a obra ou etapa e ouvida previamente a comissão municipal para tal fim nomeada, o Executivo publicará relatório contendo:

- a) relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- b) parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;
- c) forma e prazo de pagamento.

Art. 86 - O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

§ 1º - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados, e a proporção de suas áreas.

§ 2º - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 87 - O montante anual da Contribuição de Melhoria atualizado a época do pagamento, ficará limitado a 1% (um por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Art. 88 - O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

Parágrafo Único - No caso de condomínio:

- a) quando pro-indiviso, em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b) quando pro-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Art. 89 - O tributo será pago de uma vez ou parceladamente a critério do Poder Executivo.

§ 1º - No caso de pagamento parcelado as parcelas serão acrescidas da taxa referencial e dos juros praticados para as cadernetas de poupança.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

Praça Dr. José Sarney, 159 - Centro - fone: 641-1432
Coroatá - Maranhão

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só serão efetuados após o pagamento das parcelas vencidas.

§ 3º - Fica isento do pagamento dessa contribuição:

I - habitacional de pessoas que se enquadrarem nas exigências da Lei Municipal Nº 154 de 13 de Maio de 1999.

II - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder público desapropriante;

III- pessoa física com renda líquida anual igual ou inferior à do nível de isenção do imposto de renda;

IV- pessoa jurídica com faturamento anual de até R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

§ 4º - Excluem-se dos benefícios deste artigo as atividades cartorárias.

§ 5º - Anualmente o contribuinte, pessoa física ou jurídica, deverá fazer prova de sua condição, para fazer jus ao benefício definido no caput deste artigo.

Livro Segundo
PARTE GERAL

Título I
DAS NORMAS GERAIS

Capítulo I
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 90 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 91 - São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa do município;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados pelos Municípios ou órgãos da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo Único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a posição de penalidades, a cobrança de juros de mora e atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
Praça Dr. José Sarney, 159 - Centro - fone: 641-1432
Coroatá - Maranhão

Art. 92 - salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior na data de sua publicação;
- II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo anterior, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da publicação;
- III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo anterior na data neles previstas.

Art. 93 - Na ausência da disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada.

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade;

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar em exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do tributo devido.

Art. 94 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou execução do sistema tributário;
- II - outorga da isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Título II
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
Capítulo I

Art. 95 - A obrigação tributária principal e acessórias.

§ 1º - A obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo e penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória tributária, tem por objetivo as prestações, positivas ou negativas, nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Capítulo II
SUJEITO PASSIVO
Seção I

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

Praça Dr. José Sarney, 159 - Centro - fone: 641-1432
Coroatá - Maranhão

Art. 96 - Sujeito passivo da obrigação é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tem a relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem resistir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa da Lei.

Art. 97 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada as prestações que constituem o seu objeto.

Seção II
SOLIDARIEDADE

Art. 98 - São solidariamente obrigados:

- I - as pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;
- II - a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;
- III - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título oriundo de comércio, estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continua a respectiva exploração, sobre a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
 - a) integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
 - b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.
- IV - todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para sonegação de tributos devidos ao município.

Parágrafo Único - O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
Praça Dr. José Sarney, 159 - Centro - fone: 641-1432
Coroatá - Maranhão

Seção III
CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 99- A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais e profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída bastando que configurem uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV
DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art.100 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

- I - tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem a obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições no município.

Art. 101 - Quando não couber a aplicação de tais regras fixadas em qualquer dos incisos do artigo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário de contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação.

Art. 102 - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do artigo anterior.

Art. 103 - O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos as repartições fiscais.

Art. 104 - Os contribuintes comunicarão a repartição competente a mudança de domicílio no prazo de 15 (quinze) dias.

Capítulo III
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
Seção I

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

Praça Dr. José Sarney, 159 - Centro - fone: 641-1432
Coroatá - Maranhão

Art. 105 - Os créditos tributários relativos a imposto cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhorias, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 106 - São pessoalmente responsáveis:

- I - adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo a prova de quitação de tributos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelos "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 107 - Salvo a disposição de lei em contrario, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 108 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo e medida de fiscalização, relacionada com a infração.

Título III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Capítulo I
LANÇAMENTO

Art. 109 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos desta lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 110 - Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento. Assim é entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
Praça Dr. José Samey, 159 - Centro - fone: 641-1432
Coroatá - Maranhão

e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 111 - Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência, o dolo, fraude ou simulação.

Art. 112 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Geral e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e época estabelecidas nesta lei e em regulamento.

Art. 113 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributáveis, a Fazenda Municipal poderá:

- I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;
- II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituem matéria tributável;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer as repartições da Fazenda Municipal;
- V - requerer ordem judicial quando indispensável a realização de diligência, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o inciso V os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 114 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 115 - Do lançamento efetuado pela administração será notificado o contribuinte, no seu domicílio tributário.

§ 1º - Quando o município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora do seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com aviso de recebimento.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

Praça Dr. José Sarney, 159 - Centro - fone: 641-1432
Coroatá - Maranhão

§ 2º - A notificação far-se-á por edital, na impossibilidade de localização do contribuinte, ou em caso de recusa do seu recebimento.

Art. 116 - O prazo para pagamento ou impugnação do lançamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação, pelo sujeito passivo.

Art. 117 - A notificação de lançamento conterà:

- I - o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;
- II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV - o prazo para recolhimento ou impugnação;
- V - o comprovante, para o órgão fiscal de recebimento pelo contribuinte.

Art. 118 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

Art. 119 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo anterior.

Capítulo II
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 120 - A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 121 - Ficará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de sua efetivação ou de sua consignação judicial, do depósito do montante integral da obrigação tributária.

Art. 122 - A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Parágrafo Único - Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo, e, pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Art. 123 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
Praça Dr. José Sarney, 159 - Centro - fone: 641-1432
Coroatá - Maranhão

contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequente.

Capítulo III
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 124 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 111 e seu parágrafo único;
- VIII - a consignação em pagamento nos termos do artigo 128;
- IX - a decisão administrativa irrevogável, assim entendida definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada e julgada.

Art. 125 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, no prazo estipulado no Art. 116.

Art. 126 - Os créditos tributários não pagos na data do vencimento terão o seu valor atualizado segundo os índices oficiais previstos, acrescidos de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis na legislação tributária.

Art. 127 - O poder Executivo poderá estabelecer o regulamento para descontos pela antecipação do pagamento pelo sujeito passivo.

Art. 128 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - de recusa do recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo, de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;
- III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

Praça Dr. José Sarney, 159 - Centro - fone: 641-1432
Coroatá - Maranhão

Parágrafo Único - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda. Julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 129 - O sujeito passivo terá direito a restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança, ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

II - erro de identificação do sujeito passivo, na determinação de alíquota, no cálculo do montante do débito ou elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias, demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 130 - O direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 129 da data da extinção de crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do Art. 129, da data em que se tomar definitivamente a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 131 - Prescreve em 02 (dois) anos ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomençando o seu curso, por metade a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Art. 132 - O pedido de restituição será feito a autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões legais da pretensão.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

Praça Dr. José Sarney, 159 - Centro - fone: 641-1432
Coroatá - Maranhão

§ 1º - a importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão que se tenha tornado definitiva na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

§ 2º - A não restituição no prazo definido implicará a partir de então, na aplicação em favor do contribuinte de encargos financeiros com base na taxa referencial e nos juros de caderneta de poupança.

Art. 133 - Após a decisão irrecorrível favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas de ofício ao impugnante as importâncias relativas ao montante de crédito tributário depositada na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art. 134 - Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob garantias estipuladas em cada caso.

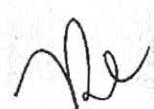
Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido com base na aplicação dos encargos financeiros pautados na taxa referencial e nos juros da caderneta de poupança que decorreria entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 135 - Fica o Executivo Municipal autorizado a, sob condição e garantia especiais, efetuar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar o litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 136 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - a situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior a 5% do valor de Referência Municipal de que trata o Art. 220;
- IV - as considerações de equiparidade relativamente as características pessoais ou materiais do caso;
- V - as condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será cancelada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições e não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo de aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

Praça Dr. José Sarney, 159 - Centro - fone: 641-1432
Coroatá - Maranhão

Art. 137 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I - da data que tenha sido notificado ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 138 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da definição de sua constituição.

§ 1º - a prescrição se interrompe:

- a) pela citação pessoal feita ao devedor;
- b) pelo protesto judicial;
- c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importa em reconhecimento de débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

- a) durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- b) durante o prazo de concessão da remissão e até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- c) a partir da inscrição de débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findar aquele prazo.

Art. 139 - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente de vínculo empregatício ou funcional responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência ou prescrição de créditos tributários sobre sua responsabilidade, ou que tenha ocorrido por sua omissão, cumprindo-lhe indenizar o Município dos valores correspondentes, devidamente e a este aplicados os encargos financeiros, com base na taxa referencial e nos juros da caderneta de poupança.

Art. 140 - São também causas de extinção do crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como na decisão judicial da qual não caiba recurso a instância superior.

Capítulo IV
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
Praça Dr. José Sarney, 159 - Centro - fone: 641-1432
Coroatá - Maranhão

Art. 141 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Art. 142 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações principais cujo crédito esteja excluído, ou dela conseqüente.

Art. 143 - A isenção e dispensa do pagamento de um tributo, com especificação das condições a que se submete o sujeito passivo, salvo disposição em contrário, não é extensivo:

- I - a taxas e contribuição de melhoria;
- II - aos tributos instituídos posteriormente a sua concessão.

Art. 144 - A isenção pode ser concedida:

- I - em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se os créditos acrescidos de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do benefício ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 145 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente a vigência da lei que a concede, não se aplicando aos atos qualificados em lei como crime, contravenção ou conluio e tenham sido praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiros em benefício daquele.

Art. 146 - A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias ou não, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) sob condição do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída a autoridade administrativa.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
Praça Dr. José Sarney, 159 - Centro - fone: 641-1432
Coroatá - Maranhão

§ 1º - Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetuada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos registros previstos na lei para a sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos em benefício daquele.

Capítulo V
GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 147 - Sem prejuízo dos privilegiados especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas de qualquer origem pôr natureza, do sujeito passivo, seu espólio, a sua massa falida, inclusive os gravados por ônus reais, cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.

Art. 148 - O crédito tributário precede a qualquer outro, seja qual for a natureza ou dentro da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 149 - Salvo quando expressamente autorizados por lei, nenhum departamento de administração pública municipal, ou suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova à quitação de todos os tributos devidos a Fazenda, relativos a atividades em cujo exercício contrata ou concorda.

Título IV
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I
FISCALIZAÇÃO

Art. 150 - Compete a administração da Fazenda Municipal, por seus órgãos e agentes especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 151 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
Praça Dr. José Sarney, 159 - Centro - fone: 641-1432
Coroatá - Maranhão

fiscais dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação de exibi-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refram.

Art. 152 - A autoridade da fiscalização municipal que proceder ou presidir a qualquer diligência de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento na forma e prazo deste código e do regulamento.

Parágrafo Único - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraíndo-se a cópia autenticada da pessoa sob fiscalização.

Art. 153 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestarem a autoridade administrativa todas as informações que dispõem com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, Caixa Econômica e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e os despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designa.

Parágrafo Único - a obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quando há fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar o segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério ou profissão.

Art. 154 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos negócios ou atividades do sujeito passivo.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os requisitos regulares da autoridade judiciária ou interesse da justiça.

Art. 155 - Os agentes da administração fiscal do município poderão requisitar auxílio de força pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessária a efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime de contravenção.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

Praça Dr. José Sarney, 159 - Centro - fone: 641-1432
Coroatá - Maranhão

Art. 156 - O procedimento fiscal tem início com:

- I - o primeiro ato de ofício, escrito praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;
- II - apresentação de bens, documentos ou livros;

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas informações verificadas.

§ 2º - Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluir, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 157 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Capítulo II
Seção I

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 158 - A administração municipal tem o prazo de 10 (dez) dias, contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo para impugnação, para a prática dos atos processuais na esfera administrativa, relativos a exigência de créditos tributários.

Art. 159 - Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável a sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 160 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início incluindo-se o do vencimento, só iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 161 - A exigência do crédito tributário e as ações e omissões do sujeito passivo que contrariem a legislação tributária, serão formalizados em auto de infração distinto para cada tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração a legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada num só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 162 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
Praça Dr. José Sarney, 159 - Centro - fone: 641-1432
Coroatá - Maranhão

- I - a qualidade do autuado;
- II - local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicada;
- V - a determinação da exigência a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 10 (dez) dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo, função e o número de matrícula.

Art. 163 - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 1º - Havendo reformulação ou alteração do auto da infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 2º - A assinatura do autuado poderá ser posta no auto, simplesmente ou sobre protesto, e, em nenhuma hipótese implicará em confissão de falta argüida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 164 - Após a lavratura do auto o autuante escreverá em livro fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar relatos dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 165 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Art. 166 - Considera-se intimado o contribuinte:

- I - na data da ciência aposta no auto ou da declaração de quem tiver feito a intimação, se pessoal;
- II - na data do recebimento por via postal ou telegráfica, se a data for mantida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação a agência postal telegráfica;
- III - 10 (dez) dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 167 - Conformando o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento) e o procedimento administrativo tributário ficará extinto.

Art. 168 - Nenhum auto de infração será arquivado se nele for cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

Praça Dr. José Sarney, 159 - Centro - fone: 641-1432
Coroatá - Maranhão

Art. 169 - Poderão ser apreendidos bens móveis, livros, documentos e mercadorias, existentes no poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária ou houver suspeita de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 170 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis a identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 171 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 172 - O servidor que verificar a ocorrência de infração a legislação tributária municipal e não for competente para formalizar exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 173 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo tributário.

Art. 174 - A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o impugnante pretende sejam efetuadas expostos motivos que as justifiquem.

Art. 175 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com partes do termo da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal contestando o restante.

Art. 176 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou a outro servidor designado para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 177 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as que considera prescindíveis ou protelatórias.

Art. 178 - O sujeito passivo poderá participar as divergências pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
Praça Dr. José Sarney, 159 - Centro - fone: 641-1432
Coroatá - Maranhão

processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 179 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência de créditos tributários do Município, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de 10 (dez) dias, para cobrança amigável do crédito, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do Art. 199.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão fazendário municipal declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhado o processo a autoridade competente para inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 180 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 181 - O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância:

a) aos Auditores Fiscais do Município ou na falta deste, ao Secretário de Finanças ou Fazenda Municipal;

II - em segunda instância ao Conselho de Tributos e Contribuintes do Município ou, na falta deste, ao Prefeito Municipal.

Seção II
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 182 - O processo será julgado no prazo de 10 (dez) dias, a partir de sua entrada no órgão incubido do julgamento.

Art. 183 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 184 - A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

§ 1º - A autoridade municipal dará ciência da decisão, ao sujeito passivo, intimando-o quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 185 - Da decisão caberá recurso voluntário do sujeito passivo, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 10 (dez) dias seguintes a ciência da mesma.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

Praça Dr. José Sarney, 159 - Centro - fone: 641-1432
Coroatá - Maranhão

- Art. 186** - A autoridade da primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:
- I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a 5% do valor de Referência Municipal;
 - II - for contrária no todo ou em parte, ao município.

Seção III
DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 187 - O julgamento pelo órgão em segunda instância far-se-á nos termos de seu regimento interno e/ou do Regulamento, quando couber ao Prefeito.

§ 1º - O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão de segunda instância, intimando-o quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 10 (dez) dias.

- I - de decisão que der provimento a recurso de ofício;
- II - de decisão que negar provimento total ou parcial, a recurso voluntário.

Art. 188 - A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a ciência do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir desta data.

Art. 189 - Na decisão da última instância administrativa será dada ciência com intimação para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 190 - São definitivas as decisões de quaisquer das instâncias uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitos a recursos de ofício.

Art. 191 - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre a autoridade preparadora exonerá-lo de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Seção IV
DO PROCESSO DA CONSULTA

Art. 192 - Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação de legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e segundo as normas desta lei e do Regulamento.

Art. 193 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessária com

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
Praça Dr. José Sarney, 159 - Centro - fone: 641-1432
Coroatá - Maranhão

documentos.

Art. 194 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente a espécie consultada, a partir da consulta até o décimo dia subsequente a data da ciência de decisão de primeira e segunda instâncias, consideradas definitivas.

Art. 195 - A resposta a consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 196 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e atualização monetária efetuando o pagamento ou prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da notificação ao consulente.

Art. 197 - A autoridade administrativa dará resposta a consulta no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Capítulo III DÍVIDA ATIVA

Art. 198 - Constitui Dívida Ativa Municipal os créditos tributários ou não, a partir da data de inscrição, feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Parágrafo Único - A Dívida Ativa Municipal abrange atualização monetária, juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 199 - A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa os débitos não liquidados no vencimento, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que forem cumpridas as formalidades do Capítulo II do Título IV deste Código.

Parágrafo Único - Se o crédito municipal se encontra em vias de prescrever, a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatas, pelo órgão competente fazendário.

Art. 200 - Os créditos do município serão cobrados amigavelmente antes de sua execução, nos termos do Art. 179.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

Praça Dr. José Sarney, 159 - Centro - fone: 641-1432
Coroatá - Maranhão

Art. 201 - A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito por 10 (dez) dias até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 202 - A Dívida Ativa Municipal será apurada e inscrita na Procuradoria Jurídica ou no órgão fazendário competente.

Art. 203 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - O nome do devedor, dos co-responsáveis e sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outros;
- II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição no livro da Dívida Ativa;
- VI - sendo o caso, o número do protesto administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - O Termo de Inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurando ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 204- A omissão de quaisquer requisitos no artigo anterior ou erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar a parte modificada.

Art. 205 - O débito inscrito em Dívida Ativa ao critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no Art. 126, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no reconhecimento da dívida.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
Praça Dr. José Sarney, 159 - Centro - fone: 641-1432
Coroatá - Maranhão

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data afixada, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança de crédito.

CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 206 - A prova da quitação dos tributos, quando a lei exigir, será feita com certidão negativa, expedida a vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias a identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 72 (setenta e duas) horas da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 207 - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou seu cumprimento, quando tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, atualização monetária, se couber, e penalidades cabíveis, exceto as infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.

Art. 208 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e os acréscimos legais.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Capítulo VI INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 209 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não que importe na inobservância por parte do contribuinte ou responsável de normas estabelecidas por esta lei e por seu Regulamento ou de atos administrativos de caráter normativo.

Art. 210 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e a cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 20% (vinte por cento) do referido valor.

Art. 211 - As multas serão cumulativas, quando resultarem em concomitadamente do não cumprimento da obrigação tributária principal e acessória.

Art. 212 - Apurada a prática do crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

Praça Dr. José Sarney, 159 - Centro - fone: 641-1432
Coroatá - Maranhão

solicitará ao órgão de segurança pública as providências de caráter policial necessária a apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo Único - Constitui crime de sonegação fiscal:

- I - prestar declaração que deva ser produzida aos agentes da Fazenda Pública com a intenção de omitir-se total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;
- II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documento ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exoneração do pagamento de tributos devidos a Fazenda Pública;
- III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;
- IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter deduções de tributos devidos a Fazenda, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 213 - São sujeitos a interdição os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviço que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outros de interesse da coletividade, face a constatação do órgão competente.

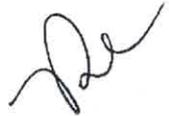
Parágrafo Único - A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada na sua plenitude, a irregularidade constatada.

Art. 214 - O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I- Atualização monetária,
- II- multa de mora;
- III - juros de mora
- IV - multa de infração.

§1º- A correção monetária será calculada mensalmente, em função da variação do poder aquisitivo da moeda, de acordo com os índices oficiais da variação nominal das Unidades Fiscais de Referência (UFIRs), fixadas pelo Poder Executivo.

§2º- O principal será atualizado monetariamente mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado da UFIR do mês em que se efetivar o pagamento pelo valor da mesma Unidade vigente no mês fixado para pagamento ou segundo coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da União.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
Praça Dr. José Sarney, 159 - Centro - fone: 641-1432
Coroatá - Maranhão

§3º. A multa de mora é calculada sobre o valor do principal atualizado à data do seu pagamento, à razão de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, não podendo o seu percentual acumulado ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.

§ 4º - Os juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado.

§5º - A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.

§ 6º - Entende-se como valor do principal o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à atualização monetária, multa de mora, juros de mora e multa de infração.

§7º - No caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à hornologação, ou ainda quando tenham sua base de cálculo fixada em Unidades Fiscais de Referência (UFIRs), será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos.

§8º - No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito a plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§9º - As disposições deste artigo aplicam-se a quaisquer débitos fiscais anteriores a esta lei, apurados ou não.

Art. 215 - As infrações a legislação tributária serão punidas com as seguintes multas, aplicadas sobre o valor atualizado do tributo, se for o caso.

I - 1,00(uma) V.R.M. quando o sujeito passivo iniciar atividades sujeitas ao ISS, sem a respectiva inscrição no Cadastro de Atividades Municipais e deixar de informar posteriores alterações, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - 0,50 (meia) V.R.M. quando ocorrer erro, omissão ou falsidade na declaração de dados feita pelo sujeito passivo;

III - 3,00 (três) V.R.M. vigente, ao sujeito passivo que se negar a prestar informações ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco, no desempenho de suas funções normais;

IV - 1,00 (uma) V.R.M. vigente ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração;

V - 3,00 (três) V.R.M. vigente ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exhibir livros, notas ou documentos fiscais

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

Praça Dr. José Sarney, 159 - Centro - fone: 641-1432
Coroatá - Maranhão

de apresentação ou remessa obrigatória ao fisco;

VI - 3,00 (três) V.R.M. vigente ao sujeito passivo que na condição de contribuinte substituto for obrigado a reter na fonte imposto devido por pessoas físicas ou jurídicas de que trata o Art. 25 deste Código, sem que a retenção tenha sido efetuada;

VII - 3,00 (três) V.R.M. vigente ao sujeito passivo que tenha efetuado retenção na fonte prevista na lei, porém, deixou de proceder o recolhimento da referida importância, como contribuinte substituto;

VIII - 1,50 (uma e meia) V.R.M. vigente, ao contribuinte e a gráfica que encomendar e imprimir, respectivamente, documentos fiscais sem a prévia autorização da repartição fiscal;

IX - 1,00 (uma) V.R.M. vigente, ao sujeito passivo que não mantiver sob guarda pelo prazo determinado no Art. 138 de prescrição de crédito tributário, os livros e documentos fiscais;

X - 1,00 (uma) V.R.M. vigente, ao sujeito passivo que permitir a retirada dos livros e documentos fiscais do estabelecimento sem autorização do fisco;

XI - 1,50 (uma e meia) V.R.M. vigente, ao sujeito passivo que registre dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;

XII - 0,50 (meia) V.R.M. vigente, ao sujeito passivo que emitir documento fiscal sem conter o número da inscrição do contribuinte;

XIII - 0,50 (meia) V.R.M. vigente, pela falta de declaração de dados obrigatórios;

XIV - 1,00 (uma) V.R.M. vigente, pela sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;

XV - 0,50 (meia) V.R.M. vigente, pela falta de comunicação, pelo sujeito passivo, do encerramento de atividades ou comunicação após o prazo previsto no Regulamento de baixa de inscrição;

XVI - 1,00 (uma) V.R.M. vigente, quando o sujeito passivo não solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações no prazo de 10 (dez) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações da existente.

XVII - 0,50 (meia) V.R.M. vigente, quando o sujeito passivo desenvolver quaisquer atividades, sem ter solicitado e efetuado respectivamente, a licença para funcionamento e o pagamento da taxa de licença.

XVIII - 0,50 (meia) V.R.M. vigente, a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 216 - Poderá ser autorizada a suspensão de licença concedida a estabelecimento ou pessoa física, quando não estiverem sendo cumpridas as exigências do Município para o respectivo funcionamento.



DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 217 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, e enviar a Administração os dados das alterações realizadas com imóveis, nos termos do parágrafo único do Art. 17 desta lei.

Art. 218 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar a Administração:

I - título de propriedade da área loteada;

II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

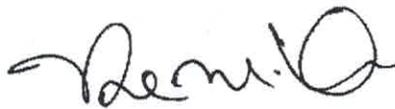
***Art. 219** - Consideram-se integradas a presente lei as tabelas dos Anexos I, II, III, IV, V e VI que a acompanham.

Art. 220 - Fica instituído o Valor de Referência Municipal(V.R.M.) em 100 (cem) UFIR, para cálculo dos Tributos e penalidades ou outros indexadores que venham a ser adotados pelo Governo Federal, mediante ato do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Para o cumprimento desta lei a atualização monetária será com base na taxa referencial e os juros de quaisquer naturezas, aqueles praticados nas cadernetas de poupança.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO VITOR DIAS TROVÃO, EM COROATÁ, ESTADO DO MARANHÃO, 11 DE DEZEMBRO DE 2000.



Romulo Augusto
Prefeito Municipal

